



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06595/17

Administração Direta Estadual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC. Ato de Pessoal. Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Torna-se sem efeito o processo de Aposentadoria. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0060/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, concedida em favor do ex-servidor Manuel Bezerra de Souza, matrícula n.º 74, ex-ocupante do cargo de Agente de Portaria, lotado, à época, na Secretaria de Finanças.

A auditoria, em seu relatório inicial, às fls. 34/38, concluiu pela notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - IPSEC para proceder à anulação da Portaria nº 033/2010 (fl. 27) e, ato contínuo, adotar as providencias necessárias para que o servidor em epígrafe seja transferido para o Regime Geral de Previdência com a compensação entre os regimes.

Chamada a pronunciar-se, a entidade securitária atravessou petição, à fl. 46, requerendo a renovação do prazo anteriormente assinado, em razão da dificuldade encontrada para reunir alguns documentos, julgando-os necessários à formulação de sua defesa, bem como para dar efetivo cumprimento às determinações emanadas por este corpo de instrução.

Em seguida, após o deferimento do pedido, o IPSEC veio aos autos apresentando a certidão de óbito do ex-servidor (fl. 52).

A Auditoria, em relatório de fls. 58/59, informa que, ao consultar o SAGRES, constata-se que o segurado já não figura no quadro de inativos do aludido instituto de previdência, o que permite concluir que este adotou as medidas necessárias à suspensão do pagamento do benefício ora discutido, o qual fora concedido por intermédio da portaria encartada à fl. 27 destes autos de aposentadoria, pugnando pelo arquivamento dos autos.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada notificação para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06595/17

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Voto pelo arquivamento do presente processo, dada a perda de seu objeto.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta nos autos do processo TC nº 06595/17,

RESOLVE determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 14:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 10:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO